

PROCESSO	- A. I. Nº 299166.0084/06-8
RECORRENTE	- A. N. A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A. N. A. IMPORT)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0153-01/06
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 21/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-12/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF ao Acórdão nº 0102-02/06 que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o contribuinte interpõe o presente Recurso que passamos a relatá-lo: o lançamento de ofício inicialmente impugnado foi lavrado para exigência de imposto e multa pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Anexo encontra-se o Termo de Apreensão nº 136219.

Em seu voto a Sra. relatora verificou que o autuado requereu a dispensa da multa por infração por ter entendido que foi levado a erro por provocação do próprio fisco, “*já que não incluía as mercadorias no TFD - Termo de Fiel Depositário, quando do trânsito da mercadoria pelo transportador.*” Diz ter analisado as peças processuais e constatado que a nota fiscal que acobertava as operações realizadas, objeto da ação fiscal, foi emitida pela empresa Península Importação e Exportação Ltda., em 14/02/2006 de nº 02613, tendo como CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas nº 981196, emitido pelo transportador, empresa Rodoviário Ramos Ltda. Ocorre, no entanto, escreveu aquela julgadora, “*que o TFD – Termo de Fiel Depositário nºs 147296 e 147297 não fazem referência aos documentos fiscais acima indicados, não se justificando os argumentos defensivos. Inclusive, o autuado, em sua peça de impugnação, juntou cópia reprográfica do CTRC nº 975700 que diz respeito ao documento fiscal nº 0013839, emitido pela empresa Grand Vin Consultoria e Representação Ltda., não havendo nenhuma relação com as mercadorias que foi objeto da exigência do tributo.*” E continua “*também, examinando os Manifestos de Cargas de nºs 147296 e 147297, não consta da relação do referido manifesto nenhuma indicação da Nota Fiscal nº 02613 que viesse a justificar ter havido equívoco do fisco em não incluir o documento no Termo de Fiel Depositário – TED. Quanto ao pagamento do imposto devido, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 20/02/2006 e o recolhimento do imposto devido só ocorreu em 15/03/2006, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal.*”

E conclui opinando pela procedência do lançamento já que o pedido de dispensa ou redução da multa só poderá ser apreciado através da Câmara Superior deste Colegiado.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte arguiu mais uma vez que recolheu o valor do imposto e que ficou demonstrado que houve equívoco cometido pelos auditores, pois ao examinarem o caminhão onde estavam sendo transportadas as mercadorias de clientes diversos, deixaram de incluir no “Termo de Fiel Depositário” da Transportadora os artigos adquiridos pelo recorrente. Repete o argumento “que após a entrada das mercadorias no Estado, no estabelecimento da transportadora, outro auditor procedeu a fiscalização das cargas contidas no caminhão, constatando a existência de mercadorias não contidas no Termo, presumindo a falta de recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial”.

Mantém o entendimento que o erro foi dos Auditores lotados no Posto Fiscal Honorato Viana descabendo a cobrança da multa por infração e conclui requerendo a dispensa de penalidade capitulada com fundamento no art. 159, § 1º, I, do RPAF/99.

Após breve relatório do ocorrido a Sra. procuradora de forma preliminar salienta que o PAF “se encontra revestido das formalidades legais, estando perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não tendo sido constatados quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometer a atuação fiscal em testilha”.

No mérito entendeu que a “hipótese é de improcedência do Recurso Voluntário de fls. 64/67, visto que, uma vez demonstrada a prática da infração imputada ao autuado, a aplicação de multa respectiva é inexorável”

Em seguida comenta a respeito do argumento apresentado pelo recorrente no que concerne ao possível equívoco cometido pelos autuantes e a sua possível relação com o mencionado dispositivo – Art. 159, §1º, I do RPAF. Diz que não restou comprovada a existência de qualquer orientação ou comportamento do autuante que fosse induzi-lo a erro. Transcreve parte da Decisão da JJF que considera correta.

Conclui afirmando que ficou demonstrada a ocorrência da infração e a inexistência de provas sobre a possível indução a erro cometido pelo funcionário fiscal e, portanto, a inocorrência de qualquer situação que autorize a dispensa da multa ou sua redução. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário como bem colocado pela Sra. relatora na JJF diz respeito à cobrança do ICMS e imposição de multa pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira sobre mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. De acordo com o ocorrido o contribuinte teve a sua mercadoria submetida à fiscalização no Posto Fiscal Honorato Viana. Neste momento foi lavrado um Termo de Fiel Depositário onde constam algumas notas fiscais oriundas do Manifesto de Carga 147746, manifesto este onde encontramos registrada a Nota Fiscal nº 02613 objeto da presente ação fiscal. Este fato de acordo com o que consta nos Autos ocorreu em 20 de fevereiro de 2006. Neste mesmo dia, acredito que já na transportadora – Rodoviária Ramos – foi observado pelo Auditor Fiscal a inexistência da mencionada nota. Ora, supor que o equívoco tenha sido do Auditor que lavrou o TFD inicial creio que é razoável. Porém o pagamento independe da lavratura deste termo, pois a obrigação do contribuinte, nesta hipótese, seria efetuar o pagamento do tributo na primeira repartição. Caso isto não ocorresse, ele procuraria sanar a irregularidade imediatamente após tomar conhecimento do fato. Como restou provado, o pagamento deste encargo se deu apenas no dia 15.03.2006, ou seja depois de lavrado o respectivo Auto de Infração.

Acredito que o possível “esquecimento” do preposto fiscal não impediu o recorrente de cumprir voluntariamente a obrigação que a lei lhe impunha.

Desta forma concordo com a Decisão da JJF e faço coro com o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que restou demonstrada a prática da infração imputada e como consequência a aplicação da multa é correta. O pedido de “dispensa da penalidade capitulada” foge da competência desta Câmara de Julgamento Fiscal.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0084/06-8, lavrado contra A. N. A. **EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A. N. A. IMPORT)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$798,68**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS